

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 93, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer medidas visando a eficiência no diagnóstico do transtorno do espectro autista.

Autor: Deputado GIOVANI CHERINI

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 93, de 2025, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que propõe alterações à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com o objetivo de estabelecer medidas voltadas à maior eficiência no diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A proposição insere o inciso VII no art. 2º da referida lei, para explicitar a importância da formação e capacitação de profissionais de saúde na identificação de fatores de risco e no diagnóstico de pessoas com TEA, além da elaboração de projetos terapêuticos individualizados em colaboração com equipe multidisciplinar.

Também cria o art. 2º-B, determinando que o Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilize, em cada município e conforme diretrizes da autoridade sanitária competente, serviços de referência para diagnóstico e assistência nos casos de maior complexidade.

Na justificativa, o autor destaca a defasagem histórica no diagnóstico do TEA, sobretudo entre adultos, e os desafios estruturais enfrentados na rede de saúde, como a escassez de instrumentos padronizados de triagem validados em português. Menciona, ainda, dados de prevalência do transtorno e recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria quanto à triagem precoce.



* CD259169901600 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 2 5 9 1 6 9 9 0 1 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, como visto, do Projeto de Lei nº 93, de 2025, que propõe alterações à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, com vistas ao aprimoramento do processo de diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a capacitação de profissionais e a organização da rede de atenção, com ênfase nos casos de maior complexidade. Cabe a esta Comissão apreciar a matéria sob a ótica dos direitos das pessoas com deficiência, o que se passa a fazer agora.

É válido registrar, em primeiro lugar, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com força constitucional, estabelece em seu artigo 25 “o direito das pessoas com deficiência de usufruir do mais elevado padrão possível de saúde sem discriminação por motivo de deficiência”, devendo o Estado “fornecer serviços de saúde que sejam necessários especificamente por motivo de deficiência”, bem como “serviços que detectem e intervenham o mais precocemente possível”.

Ora, o que projeto em exame faz é principalmente reforçar, no caso das pessoas com TEA, a concretude desse dispositivo específico, ao prever a capacitação de profissionais para fins de diagnóstico e formulação de projeto terapêutico individualizado.

A Lei Brasileira de Inclusão, outro marco de suma relevância, por sua vez, reafirma e concretiza no plano infraconstitucional os compromissos estabelecidos na Convenção. O art. 15, inciso I, estabelece como diretriz da habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência o “diagnóstico e intervenção precoces”; e o art. 18, ao tratar do direito à saúde, determina que a atenção à pessoa com deficiência deve ocorrer “em todos os níveis de complexidade”, com “diagnóstico e intervenção precoces realizados por equipe multidisciplinar” (art. 18, §4º, I).



* CD259169901600 *

Mais uma vez, como se percebe, o que o referido projeto faz nada mais é do que garantir concretude, no âmbito de um público específico, com necessidades específicas, a direitos já previstos no ordenamento jurídico.

Trata-se de uma causa nobre, no âmbito de um projeto viável, e com o potencial de impactar positivamente na vida de milhões de brasileiros e suas famílias. Outra não poderia ser a conclusão desta relatoria que não o acolhimento da proposta.

Assim, diante do exposto, e considerando que o projeto fortalece os instrumentos normativos e institucionais voltados à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 93, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado MÁRCIO HONAI SER
Relator



* C D 2 2 5 9 1 6 9 9 0 1 6 0 0 *

